



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1582, DE 26 DE JUNHO DE 1985.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 14 de junho de 1985, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a admissão, como estagiários, de alunos da Escola Técnica Estadual "João Baptista de Lima Figueiredo" de Mococa aos serviços dos Departamentos de Obras e Viação e Serviços Urbanos do Município.

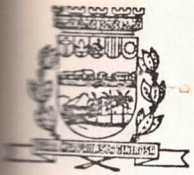
Art. 2º - O estágio objetiva a especialização de alunos regularmente matriculados na 4ª série dos Cursos de Eletrotécnica e Eletrônica, da escola de que trata o artigo anterior, com duração de 180 (cento e oitenta) dias e 900 (novecentas) horas.

Art. 3º - A admissão do estagiário será autorizada pelo Prefeito Municipal, em número proporcional às verbas anualmente destinadas a esse fim no orçamento, dentre os candidatos apresentados pelo Diretor da Escola, observando-se a classificação interna elaborada pelo Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo Único - O estagiário será admitido a título precário, podendo ser dispensado a qualquer momento, sem prévio aviso.

Art. 4º - A cada ano, as Diretorias dos Departamentos de Obras e Viação e Serviços Urbanos, organizarão e encaminharão à escola uma relação das funções dos estagiários, cuja especialidade interessa ao Município e respectivo número de vagas para o ano seguinte.

Art. 5º - Ao estagiário que tiver revelado real aproveitamento durante o estágio, por sua assiduidade, dedicação e atividade, será conferido pelo Diretor do Departamento de Obras e Viação ou do Departamento de Serviços Urbanos do Município, um atestado que lhe servirá de vínculo especial para recebimento de diploma e os direitos de classificação aos concursos em que se inscrever.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 02

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1582, DE 26 DE JUNHO DE 1985.

Art. 6º - Os estagiários perceberão remuneração por hora de trabalho efetivo, verificado por ponto, a ser fixado em regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito de remuneração não haverá abono de faltas.

Art. 7º - O estagiário não está sujeito ao regime de trabalho dos funcionários municipais, não se lhe contando, para qualquer efeito, o tempo em que serviu nessa qualidade, nem se lhe estendendo quaisquer direitos ou vantagens, assegurados aos funcionários públicos do Município, salvo aos expressamente previstos nesta Lei.


Art. 8º - As condições para admissão do estagiário, o regime de trabalho e frequência, o aproveitamento do estágio, bem como as demais providências necessárias à execução da presente Lei, constituirão objeto do regulamento.

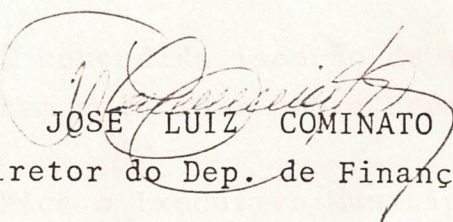
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 10 - Nos orçamentos dos exercícios seguintes serão consignadas verbas próprias para o cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE JUNHO DE 1985.


DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal


JOSE LUIZ COMINATO

Diretor do Dep. de Finanças

RECEBIDA
SECRETARIA DE FINANÇAS
MOCOCA 26 JUN 1985
04.107.1985
26 JUN 1985